



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002157/00-93
Recurso nº 166.225 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.391 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FELICIANO LOPES DE OLIVEIRA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

LANÇAMENTO - AUTORIDADE COMPETENTE - No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o servidor competente para proceder a fiscalizações e formalizar a exigência de crédito tributário, mediante lançamento, é o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. É válido o lançamento realizado por servidor competente, ainda que este seja vinculado a unidade diversa da de localização do domicílio fiscal do contribuinte.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, REJEITAR as preliminares e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Presidente



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

FELICIANO LOPES DE OLIVEIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente em parte o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 06/12. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 66.636,44, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 184.043,18.

A infração que ensejou o lançamento e que está descrita no auto de infração e no termo de verificação fiscal de fls. 5 foi a omissão de rendimentos, apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto, no ano de 1995.

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora. Diz que a autuação foi conduzida por autoridade da DRF/Presidente Prudente/SP, alterando lançamento anteriormente feito por autoridade da DRF/Araçatuba/SP e que, como argüiu a incompetência desta, aquela também será incompetente.

Argüi também a nulidade por atos nulos praticados pela autoridade da DRF/Araçatuba. Argumenta que esta, ao se manifestar nos autos, se reportou apenas à diligência determinada pela DRJ/São Paulo/SP, tendo encaminhado o processo para a DRF/Presidente Prudente/SP apenas pelo fato de o Contribuinte pertencer àquela jurisdição e, assim, a autuação feita pela DRF/Presidente Prudente/SP representou uma intromissão na autuação feita pela DRF/Araçatuba/SP, sendo nulo o Mandado de Procedimento Fiscal que determinou a autuação.

O lançamento também seria nulo por se tratar de revisão de lançamento anterior, que já estava em discussão, e que somente poderia ser revisto pela autoridade julgadora de primeira instância; que o primeiro lançamento já se constituiu uma revisão da declaração de rendimentos e que “no presente caso, não há chegado o momento para a revisão de segunda instância, de que trata o inciso II, do art. 145, do CTN, já tendo sido realizada a revisão prevista no inciso III do referido artigo, com base no que permite o inciso I, do art. 149 do CTN, observando-se que há a possibilidade de se realizar uma, e apenas uma, revisão do lançamento, havendo necessidade de autorização superior para a repetição de fiscalização de determinado período.”

Afirma que o lançamento anterior foi encerrado abruptamente para evitar a decadência e que a revisão posterior foi feita depois de decaído o direito de o Fisco lançar.

Quanto ao mérito, aponta o que chama de incorreções do lançamento. Refere-se ao valor de R\$ 80.347,33, como tendo sido pago a Regino Carlos Guimarães, em 09/06/1995, calculado pelo Fiscal autuante, com correção monetária, quando o pagamento teria sido feito em valor equivalente a US\$ 50.000,00, que, pela cotação da época (R\$ 0,913), representava a R\$ 45.650,00, conforme recibo que apresenta.

Sobre os débitos para com Lúcio Martins Coelho e para com a Vulcabrás diz que estes foram renegociados, daí os valores dos pagamentos terem sido menores do que os



constantes dos contratos considerados pela Fiscalização. Especificamente sobre a parcela de R\$ 599.557,60 referente a pagamento à Vulcabrás, encontrado pelo Fiscal a partir da cláusula contratual, diz que o pagamento teria sido de apenas R\$ 200.000,00, conforme fls. 48.

Insurge-se contra a incidência de juros, calculados com base na taxa Selic, cuja aplicação para fins tributários diz ser inconstitucional.

A 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento, acolhendo em parte as alegações do Contribuinte quanto a erros na apuração do lançamento e reduzindo o imposto suplementar apurado de R\$ 66.636,44 para R\$ 54.360,08 e, na mesma proporção, a multa de ofício e os juros de mora.

A Turma Julgadora de Primeira instância rejeitou as preliminares de nulidade, considerando não ter ocorrido irregularidades quanto ao procedimento e quanto à competência da autoridade lançadora. Ressaltou que o auto de infração foi lavrado por servidor competente e apontou o art. 904 do RIR/99 segundo o qual a ação fiscal pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição fiscal, e que é válida mesmo quando procedida por servidor de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte.

Quanto à reabertura da ação fiscal para um novo lançamento, ressaltou a inexistência de óbice para esse procedimento, destacando, por outro lado, a natureza vinculada e obrigatória da atividade de lançamento.

Também rejeitou os argumentos do Contribuinte sobre a impossibilidade de uma segunda revisão do lançamento, devendo-se observar apenas o prazo decadencial, que, no caso, não estava ultrapassado.

Quanto ao mérito, acolheu a alegação sobre o erro no que se refere ao pagamento considerado pela fiscalização no valor de R\$ 80.347,33. Sobre o outro item, não acolheu a alegação da defesa sob o fundamento de que os elementos carreados aos autos pelo Contribuinte apenas comprovam a realização de um depósito no valor de R\$ 200.000,00, sem nenhuma vinculação com os fatos tratados no lançamento, não se prestando, portanto, como prova do alegado na defesa.

Por fim, considerou regular a aplicação da taxa Selic que tem previsão legal em disposição expressa de lei.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2007 (fls. 133v) e, em 03/12/2007 (fls. 179), encaminhou, via postal, o recurso de fls. 136/165, que ora se examina e no qual argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

Diz que foi impossibilitado de ter vistas dos autos. Diz que, embora seu domicílio fiscal esteja na párea da circunscrição da DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP, seu processo foi julgado na DRJ-SÃO PAULO/SP II, na cidade de São Paulo; que isso teria dificultado o acesso do Contribuinte aos autos.

Reitera arguições de nulidade do lançamento pelas razões já aduzidas na impugnação, as quais repete, bem como repete as alegações, quanto ao mérito, no que se refere à incorreção no valor apurado no lançamento e não acatadas pela decisão de primeira instância.



Reafirma, por fim, as manifestações contrárias à incidência de juros, calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, as preliminares de nulidade do lançamento. O Recorrente argúi a nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora, por ser revisão de lançamento já em fase de julgamento e por defeito na determinação da matéria tributável.

Sobre a competência da autoridade lançadora, independente de qualquer consideração a respeito da unidade a qual o Contribuinte está jurisdicionado, a legislação é clara a respeito da validade do lançamento, ainda que formalizado por servidor de circunscrição diversa da do Contribuinte. É o que reza o art. 904 do RIR/99, especialmente no seu parágrafo terceiro, veja-se:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

O parágrafo terceiro, acima reproduzido, não deixa dúvidas quanto a este ponto.

Quanto ao fato de se tratar de revisão de lançamento já em fase de julgamento, ao contrário do afirmado pelo Contribuinte, a competência é da autoridade lançadora. Basta ver o que reza o artigo acima, combinado com o artigo 18, § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

§ 3º quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao



sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Foi exatamente como se procedeu neste caso.

Sobre o alegado defeito na determinação da matéria tributável, a questão diz respeito ao mérito do lançamento. Se a apuração do acréscimo patrimonial utilizou critério válido ou não isto será examinado quando da análise da própria apuração do acréscimo patrimonial e, portanto, da base de cálculo do lançamento, com a confirmação ou não desta base.

Não vislumbro, pois, vícios que possam ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, o Contribuinte discute, o valor consignado como pagamento feito a Regina Carlos Guimarães. Diz que não pagou R\$ 80.347,33, conforme apurou a autoridade lançadora com base no contrato, mas R\$ 45.650,00, determinado por acordo verbal entre as partes.

Neste ponto, assiste razão às autoridades lançadora e julgadora de primeira instância. Na falta de comprovação do valor efetivamente pago, agiu com acerto a autoridade lançadora ao apurar este valor com base no que consta no Contrato entre as partes, que é o instrumento hábil e idôneo para tanto.

Sobre as restrições feitas pelo Recorrente ao procedimento adotado pela decisão de primeira instância que, ao encontrar valores diferentes quando da recomposição do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, desconsiderou aqueles que implicavam em agravamento da exigência, penso, da mesma forma que agiu com acerto a autoridade julgadora. Se, por um lado, podem e devem os julgadores administrativos expurgar do lançamento exigências indevidas, podendo, para tanto, alterar os elementos que determinam o valor do imposto apurado, base de cálculo, alíquota, etc. não podem impor exigência nova, seja pelo aumento do imposto lançado, seja pela mudança de critério jurídico do lançamento.

Finalmente, sobre os juros incidentes com base na taxa Selic, trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa e, neste caso em particular, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido de sua regularidade, vejamos:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

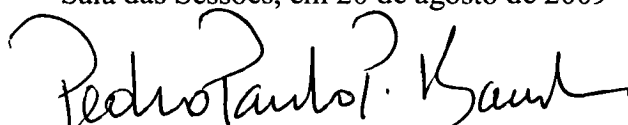
Não merece reparos o lançamento também quanto a esse item.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA